



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

LEI Nº 077/2001

Em, 15 de Outubro de 2001.

**DETERMINA PROVIDÊNCIAS DE
PREVENÇÃO E CONTROLE DO
TABAGISMO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS – PB, faz saber que a
CÂMARA– PB, aprovou e Eu SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º O Município terá um Programa de Prevenção e Controle do Tabagismo, coordenado por um Conselho Municipal.

§ 1º O Conselho Municipal de Controle do Tabagismo será criado pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, com poder de fiscalização e promoção dos objetivos desta lei.

§ 2º O Conselho será composto por:

- I – Presidente;
- II – Vice-presidente;
- III – Secretária;
- IV – Tesoureiro;
- V – Um representante do Poder Executivo Municipal;
- VI – Um representante do Poder Legislativo Municipal;
- VII – Um representante da Secretaria de Segurança Pública Estadual;
- VIII – Um representante da Secretaria da Saúde do Município;
- IX – Um representante da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município;

Nilton A. Paul.

- X – Um representante da Secretaria de Comunicação do Município;
- XI – Um representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo do Município;
- XII – Um representante da Secretaria de Ação Social do Município;
- XIII – Um representante da Secretaria da Administração do Município;
- XIV – Um representante da Igreja Católica;
- XV – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município;
- XVI – Um representante da CAMEC (Central das Associações Comunitárias do Município da Cacimbas);

Art. 2º As ações antitabágicas deverão ser integradas nos programas de saúde pública municipal, especialmente a nível de atenção primária das unidades básicas de saúde.

Art. 3º As ações educacionais antitabágicas deverão ser efetivadas em todos os setores da comunidade.

Art. 4º O Município introduzira no seu calendário oficial duas efemérides sobre tabagismo: uma no dia 31 de maio, Dia Mundial sem Tabaco e outra no dia 29 de agosto, Dia Nacional de Combate ao Fumo; na semana que anteceder aquelas datas, o Município promoverá uma campanha, visando alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 5º Para preservar a qualidade do ar que se respira nos ambientes, a saúde dos não fumantes e dos próprios fumantes, esta lei determina que não se pode fumar (cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo) em ambientes fechados de uso público de qualquer espécie. Consequentemente, só é permitido fumar em ambientes abertos que não contrariem a lei.

Parágrafo único. Neste artigo ficam incluídos os locais abertos em que haja concentração pública (estádio de futebol, recinto escolar, assembléia, entre outros), bem como os que, por natureza, são vulneráveis a incêndio (postos de distribuição de combustível e outros materiais de fácil combustão).

Nilton Aluísio

Art. 6º A afixação de avisos indicativos desta determinação, em local visível, é obrigatória. Os seguintes dizeres poderão ser utilizados, com a indicação do número da presente lei, de acordo com a circunstância:

“É proibido fumar”

“É proibido fumar neste local”

“Não fume”

“Não fume. Material inflamável”

Parágrafo único. Os avisos deverão Ter o tamanho mínimo de 50 cm x 30 cm.

Art. 7º O Município não firmará contatos e/ou convênios de propaganda dos produtos do tabaco, inclusive com as empresas fabricantes ou distribuidoras de tabaco. O mesmo se aplica aos permissionários e/ou concessionários de próprios municipais.

Art. 8º Fica proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos e demais produtos do fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

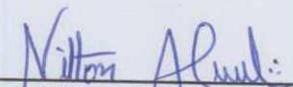
Art. 9º Para os efeitos desta lei consideram-se infratores os fumantes e os responsáveis pelos ambientes fechados. Os fumantes sujeitam-se à multa de 10 (dez) UFMs – Unidades de Valor Fiscal do Município, vigentes na data da autuação e os responsáveis pelos ambientes fechados sujeitam-se à multa de 30 (trinta) UFMs, para que se tornem os primeiros interessados pelo cumprimento desta lei. A multa será cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

Art. 10º A autuação para o cumprimento desta lei compete aos órgãos incumbidos da fiscalização no Município.

Art. 11º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada toda anterior sobre tabagismo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas – PB, em 15 de Outubro de 2001.



Nilton de Almeida
Prefeito Municipal